



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2147557-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante NICIA BOSCO ADVOCACIA ME, é agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, CERVEJARIAS, ÁGUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.871

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2147557-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: NICIA BOSCO ADVOCACIA ME

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, FRIGORÍFICOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, CERVEJARIAS, ÁGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, LATICÍNIOS, PANIFICAÇÃO, FRIOS SORVETERIAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, SANTA BRANCA, PARAIBUNA UBATUBA, CARAGUATATUBA, SÃO SEBASTIÃO, ILHA BELA, GUARAREMA E IGARATÁ STIA-SJC

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOÃO JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Mandato - Contrato escrito de honorários advocatícios celebrado entre sindicato e advogada - Revogação dos poderes outorgados à causídica - Ação de cobrança de honorários de sucumbência por ela proposta - Decisão de primeiro grau que declina da competência e determina a remessa dos autos à Justiça do Trabalho - Agravo interposto pela autora - Controvérsia a ser dirimida no âmbito restrito da relação entre cliente e advogada - Honorários de sucumbência fixados em transação celebrada nos autos de ação coletiva que teve curso na Justiça do Trabalho - Efeitos não oponíveis à autora - Desfecho da ação de cobrança de honorários que não terá repercussão no acordo celebrado pelo sindicato réu na Justiça do Trabalho - Competência da Justiça Comum Estadual - Decisão reformada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 698/699 dos autos de origem, complementada pela decisão de fl. 706 proferida em sede de embargos de declaração.

A autora pede a reforma da decisão alegando que, conforme dispõe a Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça, a competência é da Justiça Estadual, que a verba honorária pleiteada tem natureza contratual, que a discussão se refere à falta de pagamento dos honorários e não à natureza jurídica deles, que os honorários assistenciais pertencem ao advogado e que deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos para o julgamento da ação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo relator (fl. 88).

O agravado apresentou resposta a fls. 297/300, acompanhada de documentos (fls. 301/332), seguida de manifestação da agravante (fls. 337/340).

É o relatório.

A decisão recorrida está assim redigida:

“Cuida-se de ação de conhecimento na qual pretende a autora seja o requerido condenado a pagar-lhe a verba de sucumbência fixada nos autos da ação trabalhista nº 00064-93.2010.5.15.0138, em que a requerente atuou como advogada do Sindicato réu, respeitando-se o contrato existente entre as partes.

Consta dos autos que, como remuneração aos serviços prestados, dentre os quais incluiu-se o ajuizamento e defesa em dissídios coletivos, ações trabalhistas coletivas e individuais aos associados da entidade, acompanhando os mesmos até decisão definitiva, foi ajustado que a autora, além de um valor mensal estabelecido, faria jus também aos honorários de sucumbência eventualmente fixados em juízo ou por mútuo acordo entre os litigantes, conforme cláusulas 05 e 3, dos contratos firmados entre as partes, respectivamente, como pessoa física e pessoa Jurídica.

Considerando que o enfrentamento do mérito desta ação poderá acabar por desconstituir título executivo judicial formado perante a Justiça do Trabalho, mormente à vista da controvérsia acerca da natureza da verba pleiteada pela autora, de se reconhecer a incompetência deste juízo para análise do mérito.

Ademais, também há que se considerar a relação jurídica travada entre as partes, a qual poderá ser melhor analisada na esfera trabalhista, tendo em vista tratar-se de litígio resultante do que restou decidido em decisão proferida em órgão do Poder Judiciário Trabalhista, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 a saber:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

Motivos pelos quais, declino da competência e determino a remessa dos autos a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, promovendo-se as devidas anotações e baixa. Int.”.

Preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, o inconformismo comporta acolhimento, devendo ser mantido o processamento do feito perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

A controvérsia a ser dirimida na ação de cobrança proposta pela agravante se refere ao restrito âmbito da relação entre cliente, sindicato agravado, e a advogada.

Não está em discussão a matéria que ensejou a propositura da ação coletiva pelo sindicato contra AMBEV S/A, processo nº 0000064-93.2020.5.15.0138, no curso da qual houve celebração de transação no qual foram definidas a importância a ser distribuída aos trabalhadores sindicalizados, bem como as quantias referentes a honorários advocatícios de sucumbência e a cota de participação negocial (fls. 286/291 dos autos de origem).

Ao contrário do que alega o agravado, a pretensão

deduzida pela autora não tem por finalidade “*desconstituir título executivo judicial formado perante a Justiça do Trabalho, representado por acordo homologado pelo Desembargador Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, revestido pelo manto da coisa julgada, atacável somente pela via da ação rescisória*”, mas tão somente obter a condenação do ex-cliente ao pagamento de honorários que considera serem devidos, circunstância que subtrai a competência da Justiça do Trabalho, mercê do que dispõe a Súmula 363 do Superior Tribunal de Justiça (“*Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente*”).

Por conta disso, a coisa julgada formada pela celebração do acordo acima mencionado não é oponível à autora, mesmo porque esta não participou da transação, razão pela qual seus efeitos vinculam somente as partes signatárias.

Do mesmo modo, não se mostra exato concluir, uma vez mais respeitado o entendimento do magistrado de origem, que “*o enfrentamento do mérito desta ação poderá acabar por desconstituir título executivo judicial formado perante a Justiça do Trabalho*”.

A relação entre a autora e o sindicato réu é de natureza contratual e está sujeita às regras dos artigos 22 a 27 da Lei nº 8.906/94, dentro das quais será avaliada a exigibilidade dos honorários objeto da ação de cobrança.

Também ao contrário do que alega o agravado, não procede a alegação de que o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso “*impossibilita o soerguimento, pelo Sindicato-Agravado, do valor remanescente de R\$875.000,00, de titularidade do ente sindical, conforme estabelecido no item “3” do acordo celebrado com a AMBEV, homologado pela Justiça do Trabalho nos idos de 25.05.2023*”.

O que ocorreu, na verdade, é que a decisão de fls. 332/333 dos autos de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na peça inaugural voltado a obter o arresto da quantia de R\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil reais) depositada nos autos do processo nº 0000064-93.2010.8.26.0138 em curso na 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, tendo esta Câmara, em julgamento virtual finalizado em 21 de fevereiro de 2024, negado provimento ao agravo de instrumento nº 2231430-49.2023.8.26.0000 e ratificado a decisão de primeiro grau (fls. 661/665 dos autos de origem).

As demais alegações formuladas pelo agravado transcendem o limitado objeto do presente agravo de instrumento, já que dizem respeito ao cabimento da propositura da ação de cobrança proposta pela agravante e à exigibilidade da remuneração por ela

perseguida, razão pela qual não comportam apreciação neste momento.

Inaplicável ao caso o artigo 114 da Constituição Federal.

Sobre a matéria, o precedente desta Câmara:

Processual. Competência em razão da matéria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Demanda proposta por advogadas ex-funcionárias do sindicato-réu contra esse e atuais advogados do sindicato, em torno do direito a honorários arbitrados em causa acompanhada por elas, autoras. Alegação de direito pessoal e autônomo aos honorários, nos termos do EOAB, tendo em vista terem sido elas as únicas responsáveis pela condução da causa. Decisão agravada determinativa da redistribuição do feito à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República, por entender envolver, a pretensão, direitos decorrentes de relação de emprego. Impertinência. Pretensão inicial que, justamente ao contrário, exclui qualquer reflexo da relação empregatícia na época existente, pretendendo a consideração tão somente da atuação profissional em concreto havida no processo de origem. Acordo coletivo invocado pelos réus que é matéria de defesa e que não se presta a delimitar o objeto da demanda, escorado em discussão de natureza eminentemente civil. Competência da Justiça Comum Estadual reconhecida. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento das autoras provido (Agravo de Instrumento nº 2140425-09.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Fabio Tabosa, 21.01.2025)

Ficam rejeitados os pedidos recíprocos de condenação nas penas por litigância de má-fé, por não se verificar caracterizada a prática de nenhuma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, considerando que, conforme se extrai da leitura de fls. 284/286 e 287 dos autos do presente agravo e 733/735 e 736/737 dos autos de origem, o expediente autuado sob nº 0011196-16.2024.5.15.0023 na 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP se refere à própria ação de cobrança proposta pela agravante, cujos autos chegaram a ser enviados pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos em cumprimento à decisão de primeiro grau que declinou da competência.

A manifestação do agravado a fls. 297/300 não é fruto de dolo a ensejar a aplicação de sanção, mas de simples equívoco, considerando que não houve propositura de outra ação de cobrança, em simultaneidade com a presente.

Por fim, cabe observar que até o momento não chegou formalmente ao conhecimento deste Tribunal o conflito positivo de competência mencionado pelo agravado na manifestação de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

670/674 dos autos de origem, objeto da decisão reproduzida a fls. 686/690 também dos autos de origem, de modo que fica ressalvado que prevalecerá a decisão superior que venha a ser ali proferida, caso esteja em conflito com o resultado do presente recurso.

As circunstâncias acima autorizam, pois, o acolhimento da pretensão recursal para a finalidade de se revogar a determinação de remessa dos autos a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator